



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 294/2017

(17.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 632-86.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
JAGUAQUARA**

RECORRENTE: Raimundo Louzado Andrade. Adv.: Julival Quinto dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 76ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 632-86.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
JAGUAQUARA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 76/82) interposto por **Raimundo Louzado Andrade** contra sentença (fl. 74) proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Jaguaquara/BA), que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2016, no qual concorreu ao cargo de vereador pelo Partido da República.

O recorrente, irresignado, alega, em síntese, que *“desde já, há de se observar que a decisão proferida nos autos é eivada de um rigor exagerado em sua análise, pois os motivos ensejadores da desaprovação das contas eleitorais estão longe de ser regularidades insanáveis”*.

Para tanto, aduz, primeiramente: *“no que tange a utilização do recurso pelo Recorrente, tratou-se de engano, pois ao evidenciar o saldo da sua conta não existiu a possibilidade de perceber como a doação foi feita, no entanto, assim que percebeu que a doação cima de R\$ 1.064,10 teria sido feita por transferência bancária fez imediatamente a devolução do mesmo, com cheque de campanha, para o doador, situação que pode ser observada na prestação de contas do Recorrente”*.

Sustenta que a extrapolação de gastos com aluguel de veículos automotores ocorreu *“por erro de lançamento por parte do Contador, o veículo automotor utilizado trata-se de veículo utilizado como carro de som para publicidade durante o período de campanha eleitoral”*, não havendo razão, segundo entende, para se falar em desrespeito ao limite

RECURSO ELEITORAL Nº 632-86.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
JAGUAQUARA

de gastos na medida que tratou-se de erro material imputável ao seu contador ao classificar as despesas.

Alega, ao final, que *“não houve qualquer tipo de prejuízo para aferição da regularidade das contas de campanha do candidato, pois não houve despesas durante todo o período...”*. Diante disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão, para julgar como aprovadas as suas contas eleitorais.

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte emitiu relatório (fls. 88/90) no sentido de que ainda subsistem falhas apontadas na sentença para serem sanadas.

Em parecer de fl. 92/93, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas do recorrente.

É o relatório. Decido.

RECURSO ELEITORAL Nº 632-86.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
JAGUAQUARA

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 88/90 demonstra que remanescem irregularidades na contabilidade apresentada, notadamente no que diz respeito ao recebimento de doações de pessoas físicas em valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de depósito bancário, extrapolação de gastos com aluguel de veículos automotores, bem como, ainda, omissão na prestação de contas da despesa contraída junto ao fornecedor Auto Posto de Combustíveis Inácio Ltda, *in verbis*:

[...]

5. No que diz respeito às alegações trazidas na peça recursal, acerca do recebimento de doações de pessoas físicas em valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de depósito bancário quando em verdade deveriam ser realizadas por transferência bancária e a sua utilização parcial, o parágrafo 1º, do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 prevê que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação e caso recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, conforme estabelece o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal.

Considerando que o objetivo da norma é identificar a origem do recurso, inclusive com a quebra de sigilo bancário, caso necessário, entendemos que o recebimento e sua utilização parcial prejudica a efetiva aferição da origem do recurso, portanto em que pesem os argumentos apresentados, entendemos que persiste a irregularidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 632-86.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
JAGUAQUARA

6. *Com relação à irregularidade referente à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, o argumento de que se tratou de erro de lançamento efetuado pelo contador, uma vez que se tratou de veículo utilizado como carro de som durante o período de campanha eleitoral não procede, pois o contrato de locação de veículo encartado às fls. 62/63, que embora não esteja subscrito pelas partes, não foi contestada a sua validade em qualquer momento, estabelece na cláusula segunda que o veículo ora locado ficará à disposição do locatário e destinar-se-á ao transporte de pessoas, materiais e outros serviços de apoio na campanha eleitoral e não foi apresentado documento comprovando situação diversa. Dessa forma, entendemos que remanesce a irregularidade apontada.*

7. *De referência à omissão na prestação de contas da despesa contraída junto ao fornecedor Auto Posto de Combustíveis Inácio Ltda. ME, no valor de R\$ 183,46, obtida mediante o confronto com as notas fiscais de gastos eleitorais, uma vez que o recorrente se limita a afirmar que se refere a 2% do valor dos gastos e tecer uma série de questões jurídicas acerca da matéria, entendemos que não obstante a ocorrência perfazer 2,01% dos gastos realizados, subsistindo a irregularidade relatada.*

8. *Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanescem as irregularidades apontadas na sentença, conforme examinado nos item 5, 6 e 7, retro.*

Diante disso, muito embora tenha o recorrente apresentado a prestação de suas contas eleitorais tal como preceitua a legislação de regência, e em tempo hábil, este, ao extrapolar os limites de gastos de campanha com aluguel de veículo automotor, omitir despesas e gastos eleitorais, bem como receber recursos de origem não identificada, acabou por comprometer a regularidade das suas contas, incidindo, deste modo, a aplicação do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97, nestes termos:

RECURSO ELEITORAL Nº 632-86.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
JAGUAQUARA

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato Raimundo Louzado Andrade.

Contrariamente ao que o recorrente pretende fazer crer, a sentença de desaprovação das contas não se revela “eivada de um rigor exagerado”, na medida em que as anotações apresentadas pelo corpo técnico desta Corte detectou a subsistência de irregularidades que não foram sanadas *opportuno tempore*, pelo próprio recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de Raimundo Louzado Andrade, ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator